GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-019.376/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural (02.473.832/0001-50) e José Vicente (001.902.118-65).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MAPEAMENTO DO PERFIL DOS 1.500 ALUNOS DA FACULDADE DA CIDADANIA ZUMBI DOS PALMARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA CONVENIADA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio com a União.
2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto ajustado compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 16.281/2009, registro Siafi 720631 (peça 7).

2. Mencionado ajuste foi firmado entre a então Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, e tinha por objeto traçar o perfil dos 1.500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares (peça 7, p. 1).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, por meio da qual o presente feito é analisado (peça 82):

> "**HISTÓRICO**
>
> 2. Em 19/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 390/2018.
>
> 3. O Convênio 16281/2009, registro Siafi 720631, foi firmado no valor de R$ 490.194,50, sendo R$ 465.869,50 à conta do concedente e R$ 24.325,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/12/2009 a 28/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até o dia 28/7/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 465.869,50 (peça 8).
>
> 4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 36, 39 e 42.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Impugnação total das despesas realizadas em decorrência da ausência de documentos complementares, não aplicação dos recursos no mercado financeiro e inconsistências detectadas na documentação apresentada.'

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 465.869,50, imputando-se a responsabilidade à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, na condição de contratada, e ao Sr. José Vicente, Diretor Executivo, no período de 22/12/2006 a 22/12/2010, na condição de dirigente.

8. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 8/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e [no] certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

a. Na instrução inicial (peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação [dos responsáveis em face da não comprovação da execução financeira do objeto do convênio, o que ocasionou dano ao erário de R$ 465.869,50].

(...)

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 68), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio–Cultural: promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7578/2019 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 31/10/2019 Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 74) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

b) José Vicente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7579/2019 – Seproc (peça 72) Data da Expedição: 31/10/2019 Data da Ciência: **31/10/2019** (peça 73) Nome Recebedor: **Rogério** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal. Fim do prazo para a defesa: 15/11/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e José Vicente apresentaram defesa (peça 77), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/2/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, excepcionalmente, não houve notificação. Porém, apresentou defesa na data de 27/11/2019.

15.2. José Vicente foi notificado por meio do Ofício 89/2015, com ciência em 8/5/2015, conforme documentação acostada à peça 16.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 731.927,57, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural	014.969/2019-0 (TCE, aberto) e 033.830/2019-3 (TCE, aberto)

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e José Vicente

19. Os responsáveis Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e José Vicente apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

20. **Argumento 1 (peça 77, p. 10):**

20.1. O responsável alega que apresentou toda documentação comprobatória para prestação de contas na data correta, comprovando que as despesas executadas foram compatíveis com o plano de trabalho executado.

21. **Análise do argumento 1:**

21.1. No presente caso, a documentação comprobatória apresentada não foi suficiente para a comprovação da boa e regular prestação de contas. A ausência dos elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor dos objetivos conveniados (Notas fiscais, no caso de contratação com pessoa jurídica etc.) compromete o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

21.2. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

> ‘8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.
>
> 9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

> despesas ser[iam] comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.'

21.3. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', **verbis**:

> 'Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (**In** Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar **et. al.** Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).'

21.4. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele serão imputados o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

21.5. No que se refere aos documentos de liquidação para comprovação das despesas realizadas, a convenente apresentou apenas 'recibos', como podemos detalhar na tabela 1 (peça 42, p. 6). Ademais, os respectivos recibos não contêm o atesto de recebimento do material e/ou serviço e nem o número de referência ao convênio. Portanto, não têm valor fiscal e não comprovam os serviços prestados, uma vez que não nos permite auferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela concedente e as despesas realizadas. Por se tratar de contratação e prestação de serviços efetuadas por meio de empresas privadas, o correto seria o envio de Notas Fiscais, de modo que fossem tributados os devidos impostos, o que não ocorreu.

21.6. Desse modo, não se acata o argumento apresentado.

22. **Argumento 2 (peça 77, p. 10-12):**

22.1. O responsável alega que o objeto foi executado, conforme reconhecimento feito no Parecer Técnico Final 13/2011/SPAA/SPPIR/PR. Dessa forma a sanção proposta é desproporcional, pois os objetivos do convênio foram atingidos sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário.

23. **Análise do argumento 2:**

23.1. No presente caso, a ausência dos elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor dos objetivos conveniados (notas fiscais, uma vez que foram contratadas empresa privadas) compromete o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

(...)

23.6. Ademais, a atestação do documento comprobatório dos gastos é procedimento imprescindível à comprovação da correta liquidação da despesa, pois certifica o recebimento dos bens ou serviços a serem pagos (ver Acórdãos 5848/2013-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, 1213/2014-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 5335/2011-TCU - Primeira Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

23.7. O fato de o gestor ter apresentado apenas recibos, para comprovar serviços executados por pessoa jurídica, impossibilita garantir o nexo entre as despesas apresentas e efetivo pagamento destas com os recursos do convênio. De modo que o responsável não apresentou elementos (como comprovantes das TED realizadas ou cópia de cheques, além das respectivas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas) que pudessem conferir a regularidade na aplicação das verbas recebidas no objeto do convênio em questão.

23.8. Desse modo, não se acata o argumento apresentado.

24. **Argumento 3 (peça 77, p. 12-14):**

24.1. O responsável alega que a convenente estaria dispensada de realizar processo licitatório ou concorrencial em função da especificidade dos conhecimentos necessários para a realização do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

objeto do convênio. Portanto, não houve irregularidade na contratação das empresas prestadoras de serviço.

25. **Análise do argumento 3:**

25.1. Quanto aos Processos de Execução (peça 42, p. 2): A convenente não realizou cotação prévia de preço nem pesquisa de mercado. Tampouco enviou os três orçamentos de fornecedores, o que contrariou o disposto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008.

25.2. Referente aos Contratos/Subcontratação (peça 42, p. 3): No contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Francisca Rodrigues Pereira Gráfica – ME, nome fantasia Maximagem Mídia, a empresa, para executar os serviços contratados, utilizou-se da subcontratação de outras organizações, o que fere o art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (...).

25.3. Ficaram evidenciadas irregularidades na contratação da empresa Francisca Rodrigues Pereira Eventos – ME, pois ela faz parte do quadro organizacional das organizações contratante e contratadas apontadas, ensejando indícios de favorecimento na referida contratação, o que contraria também o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 (peça 42, p. 4).

25.4. Desse modo, ficou comprovado que a convenente não se atentou aos procedimentos licitatórios, não os realizando sob a alegação de notória especialização fundamentada por analogia do art. 25 da Lei 8.666/93, o que não é o caso em questão, ocasionando assim, falha grave no processo, contrariando o que determina o art. 45 da Portaria Interministerial nº. 127/2008.

25.5. No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, bem como ao dever da licitação.'

25.6. Diante do exposto, não se vislumbra motivo para que, na aplicação de recursos provenientes de convênio, ainda que firmado com entidade privada, quando esta exerce função indiscutivelmente pública, não se proceda à licitação. Trata-se de dar cumprimento ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual, em síntese, possibilita a todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, a participação, em igualdade de condições, em todas aquisições realizadas pela Administração Pública.

25.7. Todavia, observa-se que, ante a comprovação da execução física do objeto, não foi essa irregularidade a causadora de dano ao erário, senão a ausência de comprovantes de pagamentos (cópia do cheque, TED, DOC, transferência etc.) e a falta de comprovação de documento de despesas, como Notas fiscais, que impediram verificar o nexo causal entre a aplicação dos recursos e as despesas apresentadas.

25.8. Desse modo, não se acata o argumento apresentado pela defesa.

26. **Argumento 4 (peça 77, p. 16-17)**:

26.1. O responsável alega que não houve extrapolação das metas nem ausência do pagamento da contrapartida. Ocorreram algumas alterações nas metas de gastos a fim de viabilizar a conclusão dos gastos, objetivando atender aos princípios da efetividade e da eficiência. Assim como, o valor da contrapartida foi superado em R$ 674,96.

27. **Análise do argumento 4:**

27.1. A irregularidade aludida não fez parte do rol de irregularidades da citação (...).

(...)

28. **Argumento 5 (peça 77, p. 17-18):**

28.1. O responsável alega que os extratos apresentados são suficientes para comprovar os dispêndios realizados, demonstrando que não foi necessário realizar a aplicação desses valores em conta poupança, ante o pouco tempo em que os recursos foram utilizados.

29. **Análise do argumento 5:**

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

29.3. [A] aludida irregularidade não foi objeto de citação.
(...)
30. **Argumento 6 (peça 77, p. 14-15):**
30.1. O responsável alega que a empresa Maximagem prestou adequadamente os serviços contratados, fazendo jus à remuneração auferida, e que o objeto social da pessoa jurídica não precisa, necessariamente, corresponder às atividades que ela exerce para que o contrato de prestação de serviços seja válido. Dessa forma, não teria ocorrido nenhum prejuízo ao contrato.
31. **Análise do argumento 6:**
31.1. Deve ser observado que a defesa alude a uma irregularidade que não foi objeto de citação.
(...)
32. **Argumento 7 (peça 77, p. 18):**
32.1. O responsável alega que todos os gastos havidos para alcançar o objeto do convênio foram devidamente comprovados por meio de recibos de pagamento, notas fiscais e holerite das pessoas envolvidas, conforme documentos apresentados na justificativa e na prestação de contas do convenente.
33. **Análise do argumento 7:**
33.1. Os responsáveis não apresentaram qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução. Foram solicitados comprovantes de pagamentos (cópia do cheque, TED, DOC, transferência etc.) e os comprovantes fiscais ou equivalentes como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das respectivas empresas contratadas.
33.2. No entanto, todos eles devem ser emitidos em nome da Convenente e devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio, bem como com o atesto de recebimento do material e/ou serviço, conforme Cláusula Décima do convênio em questão.
(...)
33.6. Desse modo, não se acata o argumento apresentado.
34. **Argumento 8 (peça 77, p. 19):**
34.1. O responsável alega que apresentou praticamente toda documentação obrigatória à prestação de contas ao concedente, restando apenas alguns documentos de menor relevância. Dessa forma, entende que, devido às falhas formais, a questão sequer deveria ter sido levantada e a ausência dos documentos jamais seria suficiente para rejeição das contas nos moldes citados, uma vez que o objeto previsto no convênio foi alcançado.
35. **Análise do argumento 8:**
35.1. No presente caso, a ausência dos elementos comprobatórios – tanto comprovantes de pagamentos quanto Notas Fiscais – relativos às contraprestações de serviços contratadas de pessoas jurídicas, compromete o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.
(...)
36. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.
37. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/2/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/9/2019."

4. Com base em tais considerações, a unidade especializada, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de mérito (peças 82, pp. 10/11, 83 e 84):

"I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e pelo Sr. José Vicente;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R$)
2/2/2010	465.869,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/5/2020: R$ 1.058.194,85

III) aplicar à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio – Cultural e ao Sr. José Vicente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe[s] o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove[m], perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da[s] dívida[s] aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada[s] monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

5. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela Secex/TCE sob os seguintes fundamentos (peça 85):

"Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-TCE (peças 82-84), no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgando irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com efeito, não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados.

Causa espécie que, a título de prestação de contas, os responsáveis encaminharam, inicialmente (peça 10):

a) cópias de contratos que teriam sido celebrados com:

- o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, **no valor de R$ 13.000,00**, **que deveria ter sido representado pela Sra. Ruth Lopes Costa** (o contrato não foi assinado pela contratada - peça 10, p. 3-13), e

- a empresa Maximagem – Francisca Rodrigues Pereira Gráfica-ME, **sem valor especificado** (peça 10, p. 15-21), **assinado pela Sra. Francisca Rodrigues Pereira**. É de se ressaltar que **a Sra. Francisca Rodrigues Pereira figura como Diretora de Comunicação da AFROBRAS à peça 2, p. 7, e que a Sra. Ruth Lopes Costa era, à época da celebração do convênio, Vice-Presidente da entidade**;

b) relação de pagamentos e recibos, totalizando o pagamento de R$ 324.756,00 à Maximagem e R$ 185.618,96 ao Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior (peça 10, p. 105-123). Ressalto que:

- **foram juntados apenas recibos, sem qualquer referência ao convênio em apreço** (peça 10, p. 125-163);

- **os recibos emitidos pelo Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior foram subscritos pela Sra. Raquel Lopes Costa, que também integrava o grupo de dirigentes da AFROBRAS, ocupando o cargo de Diretora Administrativo Financeira da entidade** (peça 2, p. 7).

Posteriormente, demandados a complementar a documentação e esclarecer questões suscitadas, os responsáveis — alegando que 'após nos debruçarmos sobre os autos, verificamos que foram anexadas **minutas primitivas dos contratos administrativos**, ou seja, não refletiram a realidade da contratação, não delimitando o objeto de forma clara, valores envolvidos e cronograma de pagamento' (grifo no original) — fizeram juntar novos contratos administrativos (peça 38, p. 47-57), recibos de pagamentos a pessoas físicas que teriam prestado serviços no âmbito do convênio (peça 38, p. 59-95), e duas notas fiscais emitidas pela Maximagem, para fins de comprovação da contratação dos serviços.

A respeito desses documentos cabe ressaltar que:

a) os recibos de pagamento fazem referência ao Convênio 72063/2009, e não 720631/2009, o que poderia ser apenas um problema de digitação. Todavia, **nenhum dos documentos está assinado pelos supostos beneficiários dos pagamentos**;

b) o contrato que teria sido firmado com o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, **sem data e assinado por pessoa não identificada** (peça 38, p. 53), **totalizaria R$ 287.799,98,** sendo R$ 246.799,98 referentes a gastos com pessoal, R$ 20.000,00 pela locação de duas salas mobiliadas, além de R$ 21.000,00 por serviços operacionais (peça 38, p. 49-50). **Afora isso, teriam sido pagos R$ 6.715,50 pela locação de equipamentos de informática e R$ 6.959,52 por serviços de cerimonial** (peça 38, p. 55-56), por força de aditivo. **Esses valores divergem, em muito, das informações originalmente enviadas (contrato de R$ 13.000,00 e recibos no total de R$ 185.618,96)**;

c) **o mesmo se verifica quanto ao novo contrato com a Maximagem e as correspondentes notas fiscais, no valor de R$ 208.900,00** (peça 38, p. 97-99 e 101-104), **montante que contrasta com o somatório dos recibos remetidos inicialmente (R$ 324.756,00)**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.

Tem-se, portanto, que, a despeito da alardeada aprovação do convênio do ponto de vista técnico, e das diversas oportunidades concedidas aos defendentes, o fato é que, sob o aspecto financeiro, os responsáveis não lograram demonstrar a regular destinação dada aos recursos repassados, comprometendo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

Ante o exposto, aquiescendo à proposição da unidade técnica, manifesto-me pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64935312.